



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de Licitação Nº. 10/2016 – Organização de Eventos.

Pregão Presencial Nº. 04/2016

Recorrentes: Mais Promo Produções e Eventos; Anderson Primetur Turismo EIRELI; S&A Eventos e Consultoria EIRELI.

Recorridas: GrupoJam Mídia Integrada EIRELI.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 9, do edital do PP nº 04/2016, que assevera:

9.1- Dos atos do Pregoeiro neste processo licitatório poderá o licitante, ao final da sessão pública, manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, sendo registrado em Ata a síntese das suas razões de recorrer.

9.2- A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

9.3- Caberá ao licitante juntar os memoriais relativos aos recursos registrados em Ata no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da citada Ata, nos casos de:

- a) Julgamento das Propostas;
- b) Habilitação ou Inabilitação da licitante.

9.4- Cientes os demais licitantes da manifesta intenção de recorrer por parte de algum dos concorrentes, ficam desde logo intimados a apresentarem contrarrazões também em 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.5- Qualquer recurso e impugnação contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo e, se acolhido, invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Na ata da sessão pública realizada em 02/05/2016 consta a apresentação do interesse em recorrer das empresas MAIS PROMO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA; ANDERSON PRIMETUR TURISMO EIRELI; S&A EVENTOS E CONSULTORIA EIRELI, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 05/05/2016, apenas da empresa S&A EVENTOS E CONSULTORIA EIRELI, as Empresas MAIS PROMO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e ANDERSON PRIMETUR TURISMO EIRELI, não apresentaram suas razões, decaindo então seus direitos quanto à apresentação de memoriais. Portanto, como razões serão consideradas as razões da empresa S&A EVENTOS E CONSULTORIA EIRELI, uma vez que, das recorrentes, foi a única a apresentar os memoriais, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa GRUPOJAM MÍDIA INTEGRADA EIRELI, em 06/05/2016. Logo, segue análise dos memoriais e posterior decisão deste pregoeiro.

DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a declaração de habilitação no Pregão Presencial nº 04/2016, à empresa recorrida (GRUPOJAM MIDIA INTEGRADA EIRELI), alegando que a recorrida bem como outras 5 (cinco) empresas apresentaram proposta de preços sem constar o valor unitário dos itens licitados, por extenso, dispostos apenas em algarismos.

Conforme consta em ata da sessão pública, alguns licitantes, após abertura e verificação das propostas de preços, solicitaram fazer vistas às propostas apresentadas, o que foi concedido pelo pregoeiro. Após análise foi questionado, com fulcro no item 5.1, letra “d” do edital de Pregão Presencial Nº 04/2016, a ausência da disposição dos valores unitários em sua forma extensa, apenas disposta em algarismos.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

d) O **preço unitário do item e total cotado**, em moeda nacional, podendo conter até quatro casas decimais após a vírgula, o qual deverá ser indicado em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de divergência entre os valores, a indicação por extenso.

Desta feita foi requerido pelas recorrentes que as propostas de 6 (seis) licitantes, de 10 (dez) presentes, não fossem acolhidas pelo pregoeiro. O pregoeiro, por sua vez, com base no item 17.13 do edital de Pregão Presencial N° 04/2016, considerou que a não disposição dos valores por extenso, não macularia o julgamento das propostas, entendendo como mero formalismo e que o seu acatamento acarretaria em desvantagem à competição.

17.13- O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

Diante disto, foram admitidas as propostas questionadas e após disputa de preços e análise da fase de habilitação, a empresa GRUPOJAM MIDIA INTEGRADA EIRELI, foi declarada habilitada.

Com todo o exposto anteriormente as recorrentes manifestaram intenção de interpor recurso, o que foi registrado em ata, ficando intimadas as recorrentes e a recorrida, para apresentarem os memoriais, conforme disposições do subitem 9.3 do edital de Pregão Presencial N° 04/2016.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

A recorrente em seus memoriais, apresentados à esta comissão de pregão, indica que as propostas de preços apresentadas pelos licitantes GrupoJam Midia Integrada Eireli, S.A Profissões Comunicação, Barra Livre Eventos, Juliana Mendes Andrade Eireli, AVM Empreendimentos e Andrade Marketing e Eventos estão em desacordo com as determinações editais, sendo assim, considera a não habilitação da empresa vencedora, a saber, GRUPOJAM MIDIA INTEGRADA EIRELI.

Por fim, solicita-se:

- I. A desclassificação das propostas das empresas acima referidas;
- II. A reconsideração da habilitação da recorrida;



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

DAS CONTRARRAZÕES E DO PEDIDO

Diante das alegações apresentadas pela recorrente ainda durante o certame e diante da motivação registrada em ata, a recorrida em seus memoriais, trata as alegações como improprias uma vez que trata-se de erro formal, que não vicia o documento, apelando-se para o princípio da instrumentalidade, uma vez que a finalidade do instrumento questionado foi atendida e os quesitos de habilitação foram cumpridos pela recorrida.

Por fim, solicita-se:

- I. A manutenção da decisão de habilitação da recorrida.

DA DECISÃO

Considerando os memoriais apresentados a esta comissão;

Considerando não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios zelados por este regional.

É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital. Todavia, os atos da Comissão de Licitação não podem alijar do certame propostas técnica e economicamente interessantes à Administração por não conterem alguns formalismos, desde que não prejudique o julgamento das propostas.

Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por sua vez, combate o formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios, apregoando que este não pode ser considerado um fim em si mesmo.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro nos princípios proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Considerando que a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades que, por meio da discricionariedade do agente administrativo, poderá ser desconsiderado. Tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

[...]

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a idéia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido”.

(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Também o STF já se posicionou sobre esta questão, conforme o que segue:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Distante de qualquer juízo discricionário, pertencente à fase anterior a qual é possível a liberdade de escolha do objeto, especificação, condições de pagamento, entre outros pertinentes ao momento preparatório e inicial da licitação, procede-se agora o exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora a que foi traçado no edital, passa-se à adjudicação e à celebração do contrato entre a Administração e o administrado (concorrente bem-sucedido).

O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: “Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da intelecção estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez inseridos no contexto,



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

Por fim, apesar da exigência editalícia, o julgamento das propostas questionadas se deu de forma clara, não comprometendo a objetividade a ser alcançada, a saber, o entendimento sobre os valores ofertados. Vale salientar que o julgamento do certame se deu sobre o lote único, os quais em todas as propostas, dispuseram dos valores em algarismos e por extenso, não incidindo dúvida para a comissão julgá-las.

Desta forma e por todo exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa S&A EVENTOS E CONSULTORIA EIRELI, para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas.

Por consequência, declaro mantida as condições de aceitação da proposta e habilitação a empresa GRUPOJAM MIDIA INTEGRADA EIRELI para o Pregão Presencial nº 04/2016.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste Coren-PB para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

João Pessoa, 09 de maio de 2016.

Fabrício Lourenço da Silva
Pregoeiro COREN-PB